TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1010331-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito

Requerente: DANIELA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 216.649.218-50 - Advogada Dra.

Marcia Cristina Masson Peronti

Requerido: DAIANE CRISTINA JACYNTO DOS SANTOS, CPF 333.859.358-90 -

Desacompanhada de Advogado

Aos 14 de março de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora com sua advogada e a ré desacompanhada de advogado. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Alexandre e Claúdia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- A ação procede em parte, em conformidade com as provas colhidas nesta data, consistentes em depoimentos pessoais e testemunhas. 2- Em depoimentos pessoais, as partes confirmaram a existência de dois empréstimos, um de R\$ 1.000,00 em 2015, um de R\$ 500,00 em 2017. Quanto ao empréstimo de 2015, a autora declarou que recebeu R\$ 100,00, ao passo que a ré sustenta que pagou R\$ 200,00. O ônus da prova do pagamento é da ré (fato extintivo do direito da autora, art. 373, II do CPC), de modo que, não tendo sido apresentado recibo, admite-se o pagamento de apenas R\$ 100,00, restando pois, daquele empréstimo, um saldo devedor de R\$ 900,00. Em relação a esse empréstimo, alegou a autora, em depoimento pessoal, a existência de uma dívida a termo, ou seja, para pagamento em parcelas. Alegou a ré, de seu turno, a existência de uma dívida sem prazo para pagamento. Competia à autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), de modo que, não o tendo feito, aceita-se a tese da ré. Quanto ao empréstimo de 2017, as partes estão de acordo quando ao pagamento de R\$ 300,00, remascendo uma dívida de R\$ 200,00. A propósito, disse ainda a ré que o remanescente da primeira dívida foi 'embutido' na segunda, para o pagamento em parcelas. Essa tese faz sentido, mesmo porque quando convencionaram o pagamento do segundo /empréstimo, não há lógica em não terem levado em conta a pendência do primeiro. Conclui-se, pois, pela existência de um saldo devedor de R\$ 1.100,00 relativamente aos empréstimos. Esse saldo devedor deve ser atualizado a partir de 08.2017, data em que houve a renegociação dos débitos (data do segundo empréstimo). Os juros moratórios devem incidir a partir de 09.2017, que é mais ou menos a data em que a ré se considera em mora por não ter continuado a pagar as parcelas semanais. Diz-se 'mais ou menos' porque essa estimativa se faz a partir do cronograma de pagamentos semanais. 3- A autora sustenta que a ré, quando saiu do salão em 10.2017, levou consigo esmaltes que eram de propriedade do salão. A ré sustenta que os esmaltes de propriedade do salão já haviam sido inteiramente utilizados e que todos que levou (cerca de 200) eram de sua propriedade, por si adquiridos ao longo da relação existente entre as partes. Examinada a prova, verificamos que as duas testemunhas confirmaram a versão da autora que, nessa seara, comprovou o fato constitutivo de seu direito. Todavia, é certo que desde quando adquiridos em 05.09.2016 (folha 10) até a data em que a ré saiu (10.10.2017) muitos esmaltes de fato – como alega a ré – devem ter sido utilizados. Sendo assim, não é razoável que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

a ré seja obrigada a pagar o valor integral desembolsado pela autora com a aquisição desses produtos. À míngua de prova, forçosa a decisão por equidade, nos termos da Lei nº 9.099/95. Considerando o longo período em que os esmaltes foram utilizados no salão (cerca de 01 ano), reputo que a ré deve ser obrigada a pagar o correspondente a 1/3 do valor, presumindo-se que 2/3 foram mesmo utilizados ao longo do anos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a) (a) R\$ 1.100,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 08.2017, e juros moratórios de 1% ao mês desde 09.2017 (b) R\$ 152,66, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 09.2016 (= data da aquisição) e juros moratórios de 1% ao mês desde 10.2017 (= citação); Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Márcia Cristina Masson Peronti

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA